



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001276 - SP (2025/0158105-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : HENRIQUE ABNER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 25/3/2021. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, em face de condenação já transitada em julgado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse irregular de munição (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1 mês e 5 dias de detenção, além de dias-multa.

2. A defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade na atuação policial que embasou a condenação, por ausência de mandado judicial para buscas pessoal e domiciliar, e requer a reconsideração da decisão ou seu julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) estabelecer se a busca domiciliar sem mandado judicial, com fundamento na fuga do réu para o interior de imóvel localizado em área de tráfico, configura flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando já houve o trânsito em julgado da condenação, salvo em

hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. Não há teratologia ou ilegalidade manifesta na conduta dos agentes estatais, que agiram em decorrência de fundada suspeita motivada pela fuga do agravante para dentro de residência situada em local conhecido por tráfico, conforme jurisprudência consolidada do STJ e parecer do Ministério Público Federal.

6. A fuga para o interior de imóvel diante da aproximação policial, em área sabidamente usada para tráfico, constitui justa causa para a entrada forçada, legitimando as buscas e apreensões subsequentes, nos termos do entendimento do STF no Tema n. 280.

7. A decisão agravada não incorreu em omissão relevante quanto ao parecer ministerial, tampouco deixou de enfrentar os argumentos essenciais, pois reafirmou a impossibilidade de rediscussão dos fatos e provas em sede de *habeas corpus* substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

A fuga do réu para o interior de residência situada em local conhecido por tráfico de drogas, ao perceber a aproximação policial, configura fundada suspeita e legitima a busca domiciliar sem mandado judicial.

A inexistência de flagrante ilegalidade impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de ação autônoma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001276 - SP (2025/0158105-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : HENRIQUE ABNER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 25/3/2021. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, em face de condenação já transitada em julgado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse irregular de munição (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1 mês e 5 dias de detenção, além de dias-multa.

2. A defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade na atuação policial que embasou a condenação, por ausência de mandado judicial para buscas pessoal e domiciliar, e requer a reconsideração da decisão ou seu julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) estabelecer se a busca domiciliar sem mandado judicial, com fundamento na fuga do réu para o interior de imóvel localizado em área de tráfico, configura flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando já houve o trânsito em julgado da condenação, salvo em

hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. Não há teratologia ou ilegalidade manifesta na conduta dos agentes estatais, que agiram em decorrência de fundada suspeita motivada pela fuga do agravante para dentro de residência situada em local conhecido por tráfico, conforme jurisprudência consolidada do STJ e parecer do Ministério Público Federal.

6. A fuga para o interior de imóvel diante da aproximação policial, em área sabidamente usada para tráfico, constitui justa causa para a entrada forçada, legitimando as buscas e apreensões subsequentes, nos termos do entendimento do STF no Tema n. 280.

7. A decisão agravada não incorreu em omissão relevante quanto ao parecer ministerial, tampouco deixou de enfrentar os argumentos essenciais, pois reafirmou a impossibilidade de rediscussão dos fatos e provas em sede de *habeas corpus* substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

A fuga do réu para o interior de residência situada em local conhecido por tráfico de drogas, ao perceber a aproximação policial, configura fundada suspeita e legitima a busca domiciliar sem mandado judicial.

A inexistência de flagrante ilegalidade impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de ação autônoma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE ABNER DA SILVA, contra decisão de fls. 450-454, que não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

O agravante foi condenado "à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, regime fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06, e de 1 mês e 5 dias de detenção, regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 12, 'caput' da Lei 10.826/03" (fl. 263).

Nas razões deste recurso, sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser reavaliada, pois tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal consolidaram jurisprudência no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade.

Argumenta que o trânsito em julgado não impede a concessão da ordem, mas sim a presença ou não de flagrante ilegalidade, que, no caso, estaria presente devido à ausência de mandado judicial para as buscas pessoal e domiciliar que embasaram a condenação.

Destaca que, mesmo diante do trânsito em julgado, o *habeas corpus* pode ser impetrado para cessar imediatamente o constrangimento ilegal, conforme prevê o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, afirmando que a decisão não enfrentou o mérito do *habeas corpus*, limitando-se a decidir pela inviabilidade do julgamento da impetração devido ao trânsito em julgado da condenação.

Aponta que o parecer do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem em relação à posse da munição e revisão da dosimetria da pena, aspectos que não foram abordados na decisão monocrática.

Aduz, ainda, que a simples fuga para dentro da residência não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para validar a ação policial de invasão de domicílio sem mandado judicial, conforme o Tema n. 280 do STF.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para que seja reconsiderada a decisão, ou, caso não seja exercido o juízo de retratação, que o agravo seja submetido à nobre Turma colegiada para julgamento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 451-454):

[...] vê-se do documento de fl. 446, que **o trânsito em julgado da condenação ocorreu para a defesa em 25/3/2021, ou seja, há mais de quatro anos**, não servindo o *habeas corpus*, segundo a jurisprudência desta egrégia Corte, como substituto de ação própria, no caso, revisão criminal. A propósito:

[...]

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 436-437):

[...] Vê-se que a atuação policial foi desencadeada em razão de patrulhamento de rotina em local conhecido por tráfico de drogas, ocasião em que, ao avistar a guarnição, o paciente empreendeu fuga para o interior do imóvel e teria tentado fugir pela porta dos fundos, fato que ensejou fundada suspeita dos policiais, indicativo de que portava droga ou objeto ilícito.

Dada tal circunstância, a equipe policial perseguiu o indivíduo, havendo em seguida a revista pessoal, mediante a qual foram encontrados 40 microtubos com cocaína e R\$ 106,00 em notas diversas. Na sequência, dentro do imóvel, encontraram mais 41 porções de cocaína e munição.

Não obstante a mera suspeita ou tirocínio do policial não bastem para legitimar a invasão da intimidade alheia, essa Corte Superior, em decisão recente, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais militares, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial, consoante o seguinte julgado:

[...]

Do exposto, em face das circunstâncias fáticas consideradas no acórdão - fuga do paciente ao avistar a guarnição durante patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico, tendo sido, então, perseguido e vindo o mesmo a ser abordado ao tentar fugir pelos fundos -, são legítimas tanto a busca pessoal como as provas decorrentes da abordagem.

Temos, por isso, que a conduta policial não foi arbitrária, mas legal, já que decorreu da coleta progressiva de indícios de prática delitiva. **Não havia, pois, suspeitas vagas, mas concretas – prática de tráfico de drogas –, dado o risco concreto de fuga.**

Existia, portanto, justa causa para a legítima ação policial.[...]

Como visto, o trânsito em julgado da condenação ocorreu para a defesa em 25/3/2021, ou seja, há mais de quatro anos, inviabilizando, assim, os exames das controvérsias aqui trazidas, isso porque, segundo a jurisprudência desta egrégia Corte, não serve o *habeas corpus* como substituto de ação própria, no caso, revisão criminal. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA. REVOLVIMENTO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, o qual foi utilizado como substituto de revisão criminal em condenação com trânsito em julgado.

2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas e outros crimes, com pena total de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de multa, com trânsito em julgado em 26/10/2022.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de droga para consumo próprio, considerando a quantidade apreendida e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substituto de revisão criminal, o que não é permitido, conforme a competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não foi verificada qualquer teratologia ou coação ilegal que justificasse a concessão da ordem de *habeas corpus*, até mesmo pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal. 2. A ausência de teratologia ou coação ilegal impede a concessão da ordem de *habeas corpus*, até mesmo pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na via eleita."

(AgRg no HC n. 980.435/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, manejado contra condenação já transitada em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado.

3. Outra questão em discussão é se a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base na quantidade de drogas e reincidência, caracteriza constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de supressão de instância, conforme o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a quantidade de drogas e a reincidência são fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

6. A jurisprudência do STJ considera que a reincidência, mesmo por crimes de menor potencial ofensivo, impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado. 2. A quantidade de drogas e a reincidência são fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado."

(AgRg no HC n. 961.480/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Por fim, conforme externado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 422-444), "[a] fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos

policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado" (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.001.276 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0158105-9

Número de Origem:

15006016820208260603 21012552020

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HENRIQUE ABNER DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE ABNER DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025